

Tribunal de Justiça

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0805100-95.2022.8.19.0075

Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A

Apelado: CLEITON DOS SANTOS

Relator: Desembargador CHERUBIN SCHWARTZ

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TOI - TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA RÉ. A lavratura do TOI de forma unilateral não ostenta presunção de veracidade. Concessionária que não concretizou os serviços de perícia técnica por órgão imparcial, bem como deixou de implementar qualquer outro procedimento que corroborasse a irregularidade apontada. Ausência de laudo pericial que ateste a irregularidade. A acusação infundada de adulteração de medidor de energia elétrica e a cobrança indevida, sob pena de corte de luz, trazendo à parte Autora temor e angústia diante da possibilidade iminente de se ver privada de serviço essencial, traz aborrecimentos que certamente ultrapassam, em muito, os do cotidiano. Valor arbitrado de R\$ 6.000,00 que se mostra razoável, não devendo ser reduzido. Sentença que se mantém. Condenação na dobra legal adequada. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto do Desembargador Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0805100-95.2022.8.19.0075 em que é apelante AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A e apelado CLEITON DOS SANTOS,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a egrégia Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória proposta por CLEITON DOS SANTOS em face de AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A alegando, em síntese, que a ré apontou unilateralmente a existência de irregularidade em seu medidor de energia elétrica, lavrando TOI. Pretende antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, a confirmação da tutela, a declaração de inexistência de débito do TOI, indenização por danos morais, bem como em custas e honorários advocatícios.

Citada, a ré apresentou a contestação, com documentos. Alega que foi constatada irregularidade no medidor da parte autora consistente em "desvio no ramal de entrada" que impedia o faturamento do consumo real, razão pela qual procedeu à cobrança referente ao consumo não registrado, na forma de Resolução da ANEEL, lavrando o TOI. Refuta a existência dos danos morais aduzidos na inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Sentença julgando procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária;

declarar a anulação do TOI, bem como para cancelar os débitos dele decorrente; devolver em dobro, os valores eventualmente pagos resultados do TOI. Condenou a ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação do réu sustentando que em vistoria realizada foi identificada irregularidade na medição do consumo; a legalidade do TOI; a regularidade da cobrança; e a inexistência de danos morais.

O recurso foi devidamente contrarrazoado.

É o relatório.

Inicialmente, conheço do recurso, considerando que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

A relação estabelecida entre a empresa ré e seus usuários é contratual e regida pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva (art. 14 do CDC), fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual, todo aquele que se dispõe a exercer atividade relacionada ao fornecimento de bens e serviços responde pelos fatos e vícios resultantes de seu empreendimento, independentemente de culpa, bastando a verificação da existência do dano e do nexo causal, que relacione a conduta do fornecedor do serviço ao mencionado dano para que fique caracterizada a responsabilidade civil.

Ao constatar a irregularidade, deve a concessionária, além de lavrar o termo de ocorrência de irregularidade, implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade, os quais não foram utilizados no caso concreto.

Assim, em tais casos, faz-se necessária a realização da prova pericial técnica para apurar a real existência de fraude cometida pelo consumidor, a respaldar a expedição de TOI e cobrança de multa pela eventual infração cometida.

Da detida análise dos autos, constata-se que a Concessionária, ao proceder à vistoria do medidor não concretizou os serviços de perícia técnica por órgão imparcial, bem como deixou de implementar qualquer outro procedimento que corroborasse a irregularidade apontada, desatendendo à referida norma legal.

Ademais, não houve a produção de laudo pericial no momento da lavratura do TOI.

Nessa esteira, não se mostra razoável que o consumidor seja novamente cobrado por meio de simples apresentação de recuperação de consumo realizada de forma unilateral pela concessionária ré, sem qualquer base no consumo real, por faturas já emitidas e adimplidas; conduta que além de se apresentar ilícita, afronta a boa-fé objetiva, a lisura e a transparência (art. 6º, inciso III, do CDC), violando, ainda, o artigo 51, incisos IV, X e XV c/c § 1º inc. III CDC.

No caso concreto, de fato, fica evidente que as circunstâncias vivenciadas pelo demandante extrapolaram o campo do mero aborrecimento ou inadimplemento contratual.

Destarte, o dano moral, *in casu*, encontra-se perfeitamente delineado, diante da acusação infundada de adulteração de medidor de energia elétrica e da cobrança indevida, sob pena de corte de luz, trazendo à parte Autora temor e angústia diante da possibilidade iminente de se ver privada de serviço essencial, aborrecimentos que certamente ultrapassam, em muito, os do cotidiano.

A matéria referente à fixação de indenização por danos morais, no Direito Brasileiro, é delicada, e fica sujeita à ponderação do magistrado, fazendo-se necessário, para encontrar a solução mais adequada, que se observe o princípio da razoabilidade, tal como já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não havendo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, sendo, portanto, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto (in RESP 435119; Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; DJ 29/10/2002).

Levando em consideração os critérios acima entendo que o valor arbitrado na sentença de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) se mostra razoável e não deve ser reduzido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de conhecer do recurso e negar provimento. Majoro os honorários para 15 % sobre o valor da condenação, em obediência ao disposto no artigo 85, § 11 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR.

Relator